



PARECER JURÍDICO Nº 89/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 1422324/2023/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	Dispensa de licitação
ASSUNTO	Fornecer os serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, em atendimento ao convênio nº 004/2023, existente entre a Prefeitura e PC/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI

EM: 27 / 07 / 23

HORÁRIO: 10 . 30

Responsável

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORNECER OS SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO ANUAL AO SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº 004/2023, EXISTENTE ENTRE A PREFEITURA E PC/PA. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico concernente a Processo Administrativo referente à licitação na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **fornecer os serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, em atendimento ao convênio nº 004/2023, existente entre a Prefeitura e PC/PA**, fundamentado no artigo 24, inciso XVI, da lei federal nº 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

No caso em epígrafe, foi informado pelo departamento contábil a existência de uma dotação orçamentária, sendo o valor estimado da contratação a ser realizada dar-se-á no valor de R\$ 5.688,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e oitenta e oito centavos).

Consta nos presentes autos: termo de abertura de processo licitatório, ofício nº 100/2023 solicitando contratação, proposta comercial, despacho instrutório do ordenador de despesas, aprovando o Termo de referência, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente e outros.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a contratação por dispensa de licitação, realizada conforme o artigo 24, XVI da Lei 8.666/93, exige alguns requisitos, de acordo com a legislação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (p.499-500, 2016), para que a contratação de empresa para prestação de serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil, ocorra pela hipótese legal do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, além do objeto da contratação se adequar ao disposto na lei, é ainda necessário que a empresa contratada seja uma pessoa administrativa não orientada a exploração de atividade econômica e criada especificamente para a autuação junto a Administração Pública.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União interpreta a questão do mesmo modo, in verbis:

“(...) a empresa (...) não atende aos requisitos para a contratação direta com esteio no referido inciso XVI do art. 24 da lei 8.666/1993. De um lado, em função de ser entidade que desenvolve atividade econômica, que deve se sujeitar à disciplina do §1º do artigo 173 da CF/88, não podendo, por decorrência, contar com privilégios em contratações governamentais. De outro, por não haver sido originalmente instituída com o fim específico de prestar serviços à Administração Pública. Antes, tal empresa foi criada com o objetivo de “desenvolver, fabricar, comercializar, alugar, integrar, importar, e exportar equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas e produtos associados, insumos e suprimentos, bem como prestar serviços afins”, podendo “celebrar contratos e convênios com empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar do capital de outras empresas” (**Acórdão 1.591/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**)

Embora não pretenda me alongar, nesta oportunidade, na discussão dessa matéria, observo que o eminente Min. Bento Jose Bugarin (...) deixou consignado no voto que fundamentou a Decisão 496/1999 – Plenário que: “Como se observa, a contratação, com dispensa de licitação de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a administração pública e ter sido criada para esse fim específico” (**Acórdão 2.399/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**)

Analisando, portanto, as condições indispensáveis para a contratação em análise, vê-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, XVI, haja vista seu enquadramento como “fornecimento de serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil”, ao mesmo tempo em que a empresa a ser contratada PRODEPA é uma empresa



pública, criada com o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Art. 2º, da Lei nº 5.460/1988).

3. CONCLUSÃO

Primeiramente, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante todo exposto, uma vez que o objeto a ser contratado enquadra-se em “fornecimento de serviços de Licença de uso anual ao Sistema Específico de Identificação Civil”, bem como a contratação de que a empresa PRODEPA foi criada com a finalidade de atuar junto a Administração Pública, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade jurídica de se realizar a contratação direta, com fundamento no artigo 24, XVI, c/c o artigo. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo Excelentíssimo Prefeito e/ou Secretário entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 27 de julho de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395